

A LEI SOBRE O CORPO E O CORPO SOBRE A LEI: o ideário dos juristas sobre o crime de ato obsceno no Brasil na perspectiva da Sociologia do Corpo // Ana Paula Antunes Martins¹

Palavras-chave

sociologia do corpo / feminismo / sociologia do direito / corporeidades



Sumário

- 1 O olhar sociológico sobre o corpo**
- 2 A produção dos discursos jurídicos**
- 3 O ideário de penalistas brasileiros sobre o corpo**
- 4 O potencial subversivo do corpo**
- 5 Considerações finais**
- 6 Referências**

Resumo

O presente artigo realiza uma análise sociológica das interpretações sobre o crime de ato obsceno, previsto no Código Penal brasileiro. Por meio da análise do discurso, pretende-se compreender o ideário dos juristas sobre corpo e obscenidade, bem como a forma como os autores dos manuais de Direito Penal exemplificam as condutas consideradas criminosas e justificam determinadas proibições. Com base nas teorias feministas e nos conceitos da Sociologia do Corpo, o texto se propõe a compreender as relações entre corpo e poder, bem como identificar o potencial necessariamente dinâmico – e subversivo – das relações sociais mediadas pelo corpo.

1 Doutoranda em Sociologia na Universidade de Brasília sob orientação da Profª Dra. Lourdes Bandeira. Possui graduação em Direito (FURG) e mestrado em Sociologia (UFRGS). Atuou como Consultora da ONU Mulheres e da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal, como pesquisadora no Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea) e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). É colaboradora do NEPeM/UnB (Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher) e do Grupo de Pesquisa Multitudes: gênero, sexualidades e corporeidade/UnB. Tem experiência na área de Sociologia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: gênero, sexualidades, violência contra as mulheres e metodologia da pesquisa.

THE LAW ON THE BODY AND THE BODY BEYOND THE LAW: the conception of Brazilian legal scholars on the crime of obscene act in the sociology of the body perspective // *Ana Paula Antunes Martins*

Keyword

sociology of the body / feminism / sociology of law / corporealities



Abstract

This article presents a sociological analysis of the crime of “obscene act” under the Brazilian Criminal Code. Through the Discourse Analysis, it intends to understand the jurists’ ideas of the body and obscenity, as well as how the authors of legal handbooks exemplify the behaviors considered as crime and how they justify certain prohibitions. Based on Feminist Theories and concepts of Sociology of the Body, the text aims to understand the relationships between body and power, in addition to identifying the necessarily dynamic - and subversive - potential of the social relations mediated by the body.

1 O olhar sociológico sobre o corpo

Nos últimos trinta anos, diversos estudos vêm contribuindo para realocar o corpo no pensamento social.² Esta realocação – teórica e metodológica – atribui ao corpo uma dimensão incomum nos estudos modernos: a agência. O corpo, antes compreendido como produto do contexto sócio-histórico, configura-se, na teoria social contemporânea, como produtor da realidade, uma vez que é por meio dele que se estabelecem as relações do indivíduo com o mundo. Se, como propõe Le Breton, “antes de qualquer coisa, a existência é corporal” (2011a, p. 7), no corpo não apenas se inscrevem os significados e as representações sociais, mas é por meio dele que agimos. Nessa perspectiva, o corpo é “o eixo da relação com o mundo” (2011a, p. 7).

De mero receptor, o corpo transita para um lugar central na elaboração e emissão de sentidos. Esse modo de compreender o corpo representa uma ruptura com o pensamento binário que opôs categorias clássicas como idealismo e materialismo. De acordo com essas categorias, por um lado, toda existência é atribuída ao pensamento e, de outro, a estrutura fundante da realidade é a matéria. A revisão dos antagonismos conceituais nas Ciências Sociais – problematizada por Corcuff (2001) – representa a possibilidade de questionar os determinismos na explicação dos fenômenos sociais. No presente estudo, a realocação do corpo no pensamento social pode ser compreendida justamente como um processo de superação dos binarismos modernos, uma vez que situa a corporeidade em um lugar de tradução entre sistemas simbólicos individuais e coletivos.

Considerando que, pela corporeidade, as pessoas “fazem do mundo a extensão da sua experiência, transformando-a em tramas familiares e coerentes, disponíveis à ação e permeáveis à compreensão” (Le Breton, 2011a, p. 8), a Sociologia do Corpo se inscreve dentre as perspectivas que compõem ação e estrutura em uma relação mútua de causalidade. Em outras

palavras, o corpo, contextualizado e condicionado social e historicamente, também é capaz de produzir novos contornos e significados para a vida social.

Daí poder-se afirmar, por um lado, a importância da educação e dos mecanismos de reprodução da ordem social para a conformação do corpo e, por outro, o efeito das transformações sociais complexas na forma como ressignificamos nossas relações físicas e emocionais com os outros. Logo, os aprendizados que formam os significados corporais são um processo que, embora seja mais intenso na infância e na adolescência, perdura durante toda a existência.

O corpo existe na totalidade dos elementos que o compõem graças ao efeito conjugado da educação recebida e das identificações que levaram o ator a assimilar os comportamentos de seu círculo social. Mas, a aprendizagem das modalidades corporais, da relação do indivíduo com o mundo, não está limitada à infância e continua por toda a vida conforme as modificações sociais e culturais que se impõem ao estilo de vida, aos diferentes papéis que convém assumir ao longo da vida (Le Breton, 2011a, p. 9).

Nesse sentido, os estudos sobre as relações sociais mediadas pelo corpo requerem investigações sobre os sistemas simbólicos que atuam em nosso aprendizado. Se, na infância, o ambiente familiar é o principal espaço de aprendizado sobre as potencialidades e os limites do comportamento corporal; na idade adulta, outros mecanismos como os saberes médicos, o mundo do trabalho e o Direito articulam-se e exercem influência na modulação da dinâmica corporal. Este último, por meio das leis e instituições estatais, estabelece as diretrizes normativas das práticas sociais e condutas individuais.

Na medida em que a Sociologia do Corpo contribui para estabelecer as lógicas sociais e culturais que se propagam nos corpos (Le Breton, 2011a), o intento do presente trabalho é compreender as relações entre lei e corpo, ou melhor, a forma como corpo e Direito se engendram na produção e reprodução das estruturas sociais. Por isso, interessa, para esse propósito, analisar a lei penal que disciplina as formas de expressão do corpo, assim como o ideário de juris-

² “A partir do início do século XX até os anos 1960, um esboço de sociologia faz abundantes descobertas relacionadas ao corpo. Sem sombra de dúvidas, é somente nos últimos trinta anos que a sociologia aplicada ao corpo torna-se uma tarefa sistemática e que alguns autores consagraram-lhe parte significativa de sua atenção.” (Le Breton, 2011a, p. 12)

tas contemporâneos sobre o tema. O crime escolhido para análise foi o de “ato obsceno”, previsto no Código Penal brasileiro, o que se justifica pelas dimensões corporais que esse delito necessariamente envolve. Como se detalhará mais adiante, a caracterização de determinada conduta como criminosa depende, sobretudo, do convencimento do juiz e de suas visões de mundo. A descrição da conduta considerada ilícita é vaga e sujeita a diversas interpretações. Por isso, a metodologia deste trabalho não se restringe ao exame da “letra da lei”, mas envolve a análise do discurso³ de cinco dos mais importantes⁴ Manuais de Direito Penal, todos amplamente utilizados na formação dos estudantes de Direito e no embasamento de decisões e petições judiciais.

Espera-se, com isso, compreender o sentido atribuído pelos juristas ao crime de ato obsceno. Então, poder-se-á compreender o significado de “corpo” presente no ideário dos juristas, o que, em última instância, define o que é permitido e o que é proibido no que diz respeito à expressão corporal no Brasil. Da análise deste ideário, pretende-se inferir as relações entre nudez e sexo, o conceito de pudor público e o modo de aferi-lo.

2 A produção dos discursos jurídicos

Considerando que o presente texto tem o objetivo de compreender o modo como os penalistas conferem significado à obscenidade, e que isso se dá por meio de uma determinada interpretação da legislação, a descrição do campo jurídico realizada por Pierre Bourdieu permite a análise das relações sociais que estão necessariamente engendradas nesse processo. O Direito, na concepção de Bourdieu (1998), é um universo relativamente autônomo em relação às pressões externas, dentro do qual a autoridade jurídica se exerce. Esse poder representa uma das expressões da violência simbólica legítima do Estado que, em alguns casos, é combinada com a força

física. Considerando a autonomia relativa – e não absoluta – do Direito, a compreensão do campo jurídico requer a análise das lutas concorrenciais que definem a distribuição – ou o monopólio – do capital de dizer o que é o direito. A estrutura desse sistema simbólico se define pela forma específica do discurso jurídico. Bourdieu afirma que há uma lógica interna às obras jurídicas que “delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, desse modo, o universo das soluções propriamente jurídicas” (1998, p. 211).

Dessa forma, é no discurso dos juristas que está o *locus* das definições jurídicas, especialmente quando se trata de tipos penais abertos (como o ato obsceno), em que há ampla e reconhecida margem de interpretação. São tipos em que uma suposta vontade do legislador não se depreende facilmente e que dependem da contextualização do ato no momento em que é praticado. Nesse sentido, o crime de ato obsceno é um caso exemplar de tipo penal aberto. Portanto, como dito anteriormente, mais do que estudar a lei, interessa analisar a forma como os juristas a interpretam, como operacionalizam os conceitos presentes nesse artigo do Código Penal e a forma como justificam a necessidade da manutenção das proibições dele resultantes.

As obras jurídicas são feitas, especialmente, de manuais. A eles recorrem juristas desde a formação inicial nos cursos de Direito até os profissionais do sistema de justiça a quem cabe a aplicação das leis. Expressam, nesse sentido, as disputas de interpretação – expressão da luta concorrencial de dizer o que é o Direito, analisada por Bourdieu (1998).

Escritos por juristas localizados em posições nucleares do campo jurídico, como destacados advogados, procuradores de Justiça e juizes, os manuais de Direito têm íntima relação com o universo decisório. Dentro do campo de forças do Direito, a posição ocupada pelos atores que aplicam as leis e que as interpretam marca uma característica peculiar a esse campo: a significativa indiferenciação entre instituições jurídicas e científicas. Isso significa que no interior do campo jurídico brasileiro, autores de manuais de Direito e atores dos órgãos do sistema de Justiça atuam segundo lógicas muito semelhantes, o que possui uma série de possíveis explicações, passíveis de mais

3 A análise do discurso realizada neste trabalho orienta-se pelas diretrizes do texto de Rosalind Gill (2002).

4 Foram considerados os autores mais populares no campo do Direito Penal. Os livros analisados estão presentes nas listas de “mais vendidos” das principais livrarias e são algumas das obras mais acessadas de Direito Penal na Biblioteca Central dos Estudantes da Universidade de Brasília.

aprofundados estudos. De todo modo, como se verá mais adiante na análise dos discursos dos juristas presentes nos manuais de Direito Penal, os debates e argumentos sobre o crime de ato obsceno raramente ultrapassam exemplos de casos e decisões proferidas pelos Tribunais. Assim, posições críticas sobre a caracterização do ato obsceno estão praticamente ausentes do discurso dos teóricos do Direito.

Aos doutrinadores – designação própria ao senso comum jurídico, é conferida a competência de interpretar legitimamente um *corpus* de textos. Dessa capacidade resulta, segundo Bourdieu (1998) a consagração de uma visão pretensamente justa do mundo social. A racionalização própria dessa atividade garante a ilusão de que o Direito é absolutamente independente das pressões externas. É assim que se confundem, no interior do campo jurídico “a lógica positiva da ciência e a lógica normativa da moral” (Bourdieu, 1998, p. 213).

O caráter necessariamente conflitivo presente na teoria dos campos de Pierre Bourdieu assume um aspecto peculiar no campo jurídico. Neste, a força do *habitus* – estrutura estruturada e estruturante que orienta as disposições dos agentes para agir desta ou daquela maneira – faz com que o campo tenha um caráter mais conservador do que transformador das práticas dominantes. Segundo o autor,

por mais que os juristas possam opor-se a respeito de textos cujo sentido nunca se impõe de maneira absolutamente imperativa, eles permanecem inseridos num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações (Bourdieu, 1998, p. 214).

As relações de poder internas ao campo jurídico representam, sem dúvida, uma das chaves explicativas para a tomada de posição dos teóricos do Direito sobre o crime de ato obsceno. A formulação de teses jurídicas, que almejam o entendimento dominante sobre determinado assunto (e, nesse sentido, garantem maiores chances de sucesso nas disputas judiciais), reduz, em tese, a manutenção de paradigmas divergentes no interior do campo. Enquanto no campo científico a proliferação de teses diversas, e mes-

mo conflitantes, é estimulada pela lógica própria do campo (como propõe Thomas Kuhn em “A estrutura das revoluções científicas”), no campo jurídico, elas tendem à convergência, em virtude da concentração de poder existente naquele espaço. É assim que, como veremos adiante, se formam mais consensos do que dissensos a respeito da interpretação da obscenidade do corpo na lei penal.

3 O ideário de penalistas brasileiros sobre o corpo

O crime de ato obsceno, previsto no artigo 233 do Código Penal, tem o seguinte texto: “Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”. Inserido no Capítulo VI do Código Penal, chamado “Do ultraje público ao pudor”, acompanha apenas mais um crime nesta mesma seção: o crime de “escrito ou objeto obsceno”.⁵ Apesar de igualmente tratar da obscenidade, este último crime não será objeto do presente estudo, pois enseja reflexões mais aprofundadas sobre representação, arte e liberdade de expressão.

A seguir analisar-se-ão os discursos de cinco dentre os mais destacados doutrinadores penalistas brasileiros sobre o crime de ato obsceno. Vale destacar que, segundo Pêcheux (1975), a análise do discurso não deve ser entendida como mera metodologia de pesquisa, mas como parte da construção teórica do objeto que será estudado, pois estabelece relações entre a linguística, a história e a ideologia do discurso. Há, portanto, uma dimensão política no discurso, assim como propõem Pêcheux (1975) e Bourdieu (1998), de modo que dos discursos emanam efeitos de sentido entre locutores e interlocutores. É verdade que o presente estudo não poderá verificar qual o efeito das interpretações sobre obscenidade realiza-

⁵ Previsto no art. 234 do Código Penal brasileiro, consiste em “fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, figura, estampa ou qualquer outro objeto obsceno. Parágrafo único - incorre na mesma pena quem: I – vende, distribui ou expõe a venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo; II – realiza em lugar público ou acessível ao público representação teatral, ou exposição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo que tenha o mesmo caráter; III – realiza em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno”.

das nos manuais de Direito, mas poderá identificar, ao menos, as condições de produção do discurso da obscenidade no universo criminal brasileiro. Visa, ainda, vislumbrar a dimensão construtiva, construída e criadora dos discursos, tendo em conta que “embora os discursos estejam situados em circunstâncias específicas e historicamente determinadas, eles comportam uma dimensão estratégica de ajustamento ao contexto interpretativo em que os mesmos são realizados” (Martins, 2007, p. 62). Assim, interessa não apenas entender como teóricos do Direito Penal interpretam a lei, mas também a forma como seus manuais são recepcionados na contemporaneidade.

Para iniciar a compreensão sobre a forma como os doutrinadores interpretam a lei penal, foram construídas três categorias de análise: 1. o conceito de ato obsceno, o que permite identificar as palavras associadas à ideia de obscenidade; 2. a motivação do ato, em que os autores tratam da subjetividade do indivíduo que praticou a ação; e 3. o bem tutelado, ou seja, o que os teóricos entendem que deve ser protegido ou reparado após a ação considerada criminosa. A construção dessas categorias foi útil para organizar os textos em chaves temáticas, o que permitiu visualizar os conceitos analíticos centrais para esse estudo: corpo, nudez, obscenidade e pudor.

Tabela 1. *Conceito de ato obsceno segundo o ideário dos penalistas*

	<i>1. Conceito de ato obsceno</i>
Fernando Capez	“Ato de cunho sexual capaz de ofender o pudor médio da sociedade”, (2010, p. 168) praticado em lugar público ou aberto ou exposto ao público.
Julio Fabrini Mirabete	“são atos obscenos aqueles que, embora não se referindo à atividade sexual, envolvem órgãos a ela referentes” (2009, p. 442). “É ato impudico, que tenha qualquer característica sexual em sentido amplo, real ou simulado, atraindo com o sentimento médio de pudor” (2009, p. 442).

Rogério Greco	Comportamentos com conotação sexual que causam constrangimentos e indignação às pessoas (2013, p. 635). “Atos ligados à expressão corporal do agente” (2013, p. 635). Não se destina, necessariamente, a satisfazer a libido do agente. O ato em si que deverá ter conotação sexual (2013, p. 637). Ato que suscita o sentimento comum de vergonha (2013, p. 635).
Damásio de Jesus	“Manifestação corpórea de cunho sexual que ofende o pudor público” (2010, p. 824). Não é necessário que o ato ofenda o pudor de quem assistiu o ato (2010, p. 824).
Celso Delmanto	Ato obsceno “é aquele que ofende o pudor público, vinculado à sexualidade, de acordo com o meio ou às circunstâncias em que é praticado” (2010, p. 724).

Fonte: *elaboração da autora.*

Conforme se observa, o crime de ato obsceno configura um tipo penal aberto, isto é, sua aplicação depende sobremaneira do intérprete da lei, uma vez que a descrição da conduta é significativamente inexata. É justamente por esse motivo que esse crime enseja uma série de discussões sobre hierarquia no interior do campo jurídico e sobre legitimidade no processo de interpretação das leis e dos conceitos nelas envolvidos.

Tendo em vista a pena atribuída – de três meses a um ano de detenção, ou multa – o ato obsceno é considerado um crime de menor potencial ofensivo, sujeito às disposições da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Assim sendo, poderá ser concedida a suspensão condicional do processo ao réu que atenda aos requisitos de não reincidência, bons antecedentes, dentre outros.

O texto da lei penal é taxativo quanto ao local do cometimento do ato. Assim, de acordo com a racionalidade jurídica, há ofensa ao pudor da sociedade quando a ação ocorre em local público (aquele a que todas as pessoas têm acesso, como praças e ruas);

aberto ao público (cujo acesso é livre ou condicionado, como centros de compras, veículos de transporte público, museus, teatros e cinemas) e expostos ao público (locais privados visíveis, como interiores de residências, jardins, pátios e automóveis).

O crime de ato obsceno caracteriza-se por ser vago, o que significa, de acordo com a racionalidade jurídica, que o ato não constitui um atentado contra uma pessoa específica, mas contra a coletividade – nesse caso, atingida em seu pudor. Ato obsceno são considerados, ainda, “crimes de perigo”, pois se consuma com a mera possibilidade de ofensa ao chamado pudor público. Desse modo, não se exige a produção de provas de que a ofensa realmente ocorreu, bastando a prática do ato para que o mesmo seja caracterizado como crime. Isso significa que, segundo o entendimento dos textos doutrinários em estudo, o crime se consuma mesmo que, no momento da prática do ato, não haja pessoas presentes ou que alguém realmente se ofenda com o que presenciou.⁶ A publicidade exigida para a identificação do ato como criminoso refere-se ao local em que foi praticado, e não à presença de pessoas nele.

De acordo com a lógica da ofensa à coletividade, a instauração do processo penal não depende da representação do ofendido, já que este não está materializado em um sujeito individualizado. Por isso, o ato obsceno é considerado crime de ação penal pública incondicionada à representação. Nestes casos, a coletividade é representada no processo pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia.

A adoção dos termos “pudor público” e “pudor médio” revela o efeito de apriorização presente no discurso dos juristas. Os extratos dos textos dos manuais denotam, como propõe Bourdieu (1998), a utilização da estratégia retórica de combinar elementos da linguagem comum com elementos a ela estranhos para garantir a “neutralidade” do Direito. Assim, no trecho que caracteriza o ato obsceno como “causar escândalo, dolosamente, por meio de ofensa ao pudor público”, palavras de uso comum como “pudor” e

⁶ Vale salientar que, segundo a maior parte dos penalistas estudados, não há crime de tentativa de ato obsceno, como ocorre com outros crimes como o homicídio.

“ofensa” estão na mesma sentença que “dolosamente”, expressão do domínio técnico-jurídico.

Assim se produz a noção de que conceitos em princípio controversos e heterodoxos são, ao contrário, universais. Impõe-se, então, uma representação da normalidade que se opõe ao desvio, à anormalidade, à patologia e à anomia.

Compreende-se que, numa sociedade diferenciada, o efeito de universalização é um dos mecanismos, e sem dúvida dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica ou, se se prefere, a imposição da legitimidade de uma ordem social. A norma jurídica, quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais, e, por definição, sociais, ‘universais’, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante tendem a informar realmente as práticas do conjunto dos agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida: o efeito de universalização, a que se poderia também chamar efeito de normalização, vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica. (Bourdieu, 1998, p. 246)

A formalização e a universalização estão relacionadas com a construção de uma ordem racional e sistemática produtora da ilusão de que o Direito é independente de pressões externas. Mesmo nos casos de tipos penais abertos como o ato obsceno, a naturalização de conceitos controversos como pudor e obscenidade (presente, por exemplo, na expressão “pudor médio da coletividade”) leva a pensar que a sociedade tem um padrão de moralidade – consensual e indubitável.

Nos trechos dos manuais transcritos acima (tabela 1), observa-se a menção às palavras “expressão corporal”, “manifestação corpórea”, “órgãos [sexuais]” e “sexualidade”, relacionando-o diretamente com a obscenidade. Assim, o corpo se constrói, discursivamente, como o *locus* do comportamento delituoso e obsceno. Conforme propõe Breton (2011a), o corpo se constitui como eixo central da nossa relação com o mundo, e nesse caso, com a lei e suas interpretações.

Tabela 2. Bem tutelado pelo Direito Penal segundo o ideário dos penalistas

	Bem tutelado
Fernando Capez	“Pudor público” (2010, p. 167)
Julio Fabrini Mirabete	“Pudor público” (2009, p. 442) “Pudor médio da coletividade” (2009, p. 442)
Rogério Greco	“Pudor público” (2013, p. 639)
Damásio de Jesus	“Moralidade pública” (2010, p. 824)
Celso Delmanto	“Pudor público” (2010, p. 724)

Fonte: elaboração da autora

A análise do ideário dos juristas sobre o ato obsceno suscita a reconstrução das relações históricas entre o corpo e a modernidade. Rago (1997), ao buscar o lugar da sexualidade e da identidade na historiografia brasileira, questiona qual a importância que o discurso da sexualidade assume na leitura que fazemos das nossas origens históricas. A sexualidade, portanto, não está apenas presente na percepção que cada indivíduo faz de sua existência, mas na auto-interpretação de toda sociedade (Parker *apud* Rago, 1997). Assim, se o discurso historiográfico sobre a sexualidade é considerado uma chave de leitura para compreender a forma como nos interpretamos como sujeitos e como nação, os discursos sobre a sexualidade presente nas leis e nos textos jurídicos também o são.

Ao perscrutar os textos clássicos que explicam a identidade brasileira, Rago (1997) encontrou em Caio Prado a caracterização de um povo brasileiro marcado pela tristeza, consequência da chamada “hiperestesia sexual”. “De tantos excessos sexuais e vícios da multiplicação das ‘uniões de pura animalidade’, desde os inícios da colonização no Brasil, tornamo-nos um povo triste, cansado, prostrado” (Rago, 1997, p. 187). Prado diagnostica, assim, na história do Brasil, o exercício de um erotismo exagerado, pretensamente causado pelo clima, a terra e a mulher (indígena e africana). A este erotismo exagerado atribuiu as

causas da não realização da modernidade brasileira. Conforme a lógica desse discurso,

ao contrário dos povos de origem puritana, como os norte-americanos, nos quais o lado racional e administrador é mais forte do que o instintivo, o Brasil não consegue romper com o passado arcaico, pesado, conservador e autoritário, que entrava sua marcha rumo ao progresso (Rago, 1997, p. 187).

A construção da Modernidade dependeria, assim, da produção de uma nação civilizada, em que os instintos estivessem subjugados à racionalidade do Estado – e no caso em estudo, do Direito.

As concepções sobre o corpo e a sexualidade no pensamento moderno são tributárias dos preconceitos culturais da Europa renascentista expressos nos relatos dos colonizadores, que enxergavam nas práticas sexuais dos indígenas a antítese da moral cristã. O encontro resultante da colonização desvela a existência de múltiplos significados do corpo. Nas sociedades tradicionais, holísticas e comunitárias, corpo e indivíduo não estão cindidos. As pessoas estão misturadas ao cosmos, à natureza e à comunidade (Le Breton, 2011b). O indivíduo não se distingue do grupo por meio de seu corpo. Ao contrário, “o corpo da modernidade, aquele que resulta do recuo das tradições populares e do advento do individualismo ocidental, marca a fronteira entre um indivíduo e outro, o encerramento do sujeito em si mesmo” (Le Breton, 2011b, p. 33).

Ademais, a emergência do individualismo e da separação entre o público e o privado operadas pelo projeto Iluminista resultam na diferenciação dos papéis de gênero atribuídos a homens e mulheres, o que define os espaços do possível para o exercício da sexualidade (Grossi, s/d).

É justamente o corpo da modernidade o objeto sobre o qual pesa a força do Direito Penal. O corpo individualizado e definido como fronteira entre as pessoas é, segundo o ideário dos penalistas, o *locus* da responsabilidade, da autonomia de decidir entre a racionalidade, ou seja, a obediência aos pactos sociais, e a ruptura com a moral vigente. Se a modernidade, por um lado, permite a distinção e a autonomia do indi-

víduo em relação ao grupo, também fez emergir, por outro lado, uma racionalidade dominante que nega o “corpo grotesco”. Este corpo “é formado de relevos, de protuberância, ele transborda de vitalidade, está mesclado à multidão, indiscernível, aberto, em contato com o cosmo, insatisfeito com os limites que ele não cansa de transgredir” (Le Breton, 2011, p. 47). O corpo grotesco comporta e supõe todos os órgãos que representam a vergonha na cultura burguesa. Assim, segundo o ideário dos penalistas analisados, cabe ao Direito restringi-lo: “são atos obscenos aqueles que, embora não se referindo à atividade sexual, envolvem órgãos a ela referentes” (tabela 1).

Tabela 3. *Motivação do ato pretensamente obsceno segundo o ideário dos penalistas*

	<i>Motivação do ato</i>
Fernando Capez	“Satisfazer a lascívia” (2010, p. 168) Outras motivações, como “chocar a sociedade” (2010, p. 168)
Julio Fabrini Mirabete	Não exige finalidade erótica, “de desaforo da libido”. O crime pode ser cometido por “gracejo, vingança, etc.” (2009, p. 443)
Rogério Greco	Causar escândalo, dolosamente, por meio de ofensa ao pudor público (2013, p. 637)
Damásio de Jesus	Ofender, dolosamente, o pudor público (2010, p. 826)
Celso Delmanto	Livre vontade de praticar ato de conotação sexual, consciente da publicidade do local e de estar ofendendo o pudor (2010, p. 724)

Fonte: elaboração da autora

A palavra “escândalo” (tabela 3), assim como os termos “constrangimentos” e “indignação” (tabela 1), expressam bem a ojeriza moderna ao corpo transgressor. Tanto o é que o crime se consuma com a mera “potencialidade do escândalo”, uma vez que a caracterização do ato obsceno não requer que alguém presencie a cena pretensamente “impudica”⁷

⁷ Teoricamente, segundo o entendimento dos juristas analisados,

O escândalo causado por um comportamento imoral é a repulsa ao corpo dos excessos de que tratava Caio Prado. O corpo obsceno e criminoso que os doutrinadores descrevem e cujas condutas exemplificam é “um corpo sem cessar escancarado, que não pode estar senão na abundância, [é o corpo] do excesso que ele invoca sem se enfiar” (Le Breton, 2011b, p. 48). Cabe, então, ao Direito, de acordo com seu projeto modernizador e civilizatório, tornar o corpo um objeto de pudor por meio de sua privatização.

As práticas sexuais foram, crescentemente, objeto do discurso científico a partir do século XIX. As prostitutas, em particular, receberam por parte dos “cientistas sociais” da época classificações moralistas que, em certa medida, se perpetuam por meio do ideário dos juristas. Ao refletir sobre o uso do conceito de obscenidade pelo Direito, Delmanto afirma:

Obscenidade e pornografia são vocábulos afins. Pornografia vem do grego pornographos, que significa, literalmente, ‘escrever sobre as rameiras’. Ou seja, a descrição da vida das prostitutas. E a obscenidade, a sexualidade impudica, é justamente o métier dessas mulheres. A obscenidade é, portanto, o gênero, e a pornografia, uma de suas espécies (Delmanto, 2010, p. 724).

Percebe-se, por meio desse trecho, uma associação livre entre obscenidade e pornografia, que revela as representações dos juristas e seu intento de domesticar pulsões e práticas sexuais não autorizadas pela moral cristã. Em consulta ao dicionário etimológico, a palavra obscenidade não remete, como induz o autor acima, à palavra pornografia ou prostituição. O termo “obsceno” seria advindo da ideia de algo ameaçador, repulsivo, abominável, indecente, desonesto.⁸ Assim, obsceno é um adjetivo (ou qualificador) não ligado a um sujeito determinado, como nudez ou sexo, conforme os penalistas o entenderam. A per-

o crime se consuma ainda que ninguém presencie o comportamento. Puni-lo, sim, dependeria de prova testemunhal ou prisão em flagrante.

⁸ Foram consultados os dicionários etimológicos de Antonio Geraldo da Cunha e o disponível em <http://en.m.wiktionary.org/wiki/obscenus>. Acesso em: 12/05/2014. Agradeço ao Prof. Dr. João Bosco Bonfim pela valiosa contribuição com as pesquisas e reflexões sobre a etimologia da palavras realizada neste texto.

gunta que a eles se poderia fazer é: “o que é obsceno para você?” e, de acordo com a etimologia da palavra “obsceno”, a resposta poderia ser: “corrupção”, “violação de cadáver” ou qualquer outro crime previsto

no Código Penal. No entanto, obscenas, segundo o ideário dos penalistas, são as práticas exemplificadas nos manuais de Direito – todas ligadas ao corpo e à sexualidade, conforme se verifica na tabela a seguir.

Tabela 4. *Condutas consideradas obscenas pelos doutrinadores analisados*

	Fernando Capez	Mirabete; Fabbrini	Rogério Greco	Damásio de Jesus	Celso Delmanto
Publicação/ano	Curso de Direito Penal – parte especial, 2010.	Manual de Direito Penal, 2009.	Curso de Direito Penal – Parte Especial, 2013.	Código Penal Anotado, 2010.	Código Penal Comentado, 2010.
Andar nu	✓	✓	✓	✓	✓
Mostrar os seios	✓	✓	✓	✓	✓
Mostrar as nádegas	✓	✓	✓	✓	✓
Mostrar o pênis	✓	✓	✓	✓	✓
Urinar na rua, mostrando o pênis	✓	✓	✓	✓	✓
Fazer sexo na rua	✓	✓	✓	✓	✓
Gesto obsceno	x	x	x	x	x
Palavra obscena	x	x	x	x	x
Passear na rua (travestis)	✓	✓	Não menciona	✓	✓
Beijo lascivo	x	✓	x	✓	Não menciona
Masturbar-se em público	Não menciona	Não menciona	✓	✓	Não menciona
Tocar o corpo de outra pessoa sem consentimento com conotação sexual	Não menciona	✓	Não menciona	✓	Não menciona

Fonte: elaboração da autora

Pelo quadro acima, verifica-se que a relação entre a obscenidade e o corpo está clara no ideário dos juristas analisados. Todos eles, amparados em jurisprudência, citam a prática de andar ou correr nu – vinculada nos textos a um termo em inglês chamado “streaking” ou “chispada”, como obscena. Com isso,

criminalizam o corpo nu, independentemente de sua exposição ter conotação sexual. Mirabete (2009), inclusive, afirma que o ato obsceno não exige finalidade erótica, de “desafogo da libido”, pois o crime pode ser cometido por “gracejo, vingança, etc.”. Em decorrência desse exemplo, mostrar as nádegas, os seios e

o pênis são incluídos dentre as condutas ilícitas. Sobre os seios, Greco (2013) menciona a possibilidade de não se configurar ato obsceno quando uma mulher, acidentalmente, mostrasse um dos seios após um mergulho no mar.⁹

A respeito do pênis, há algumas peculiaridades no discurso dos penalistas. Denominado, por vezes, “membro viril” (Capez, 2010), é alvo de debate quando a prática consiste em urinar na rua. Alguns dos doutrinadores entendem que o crime não pode ser configurado quando o sujeito urina sem deixar entrever o pênis.

Dos cinco doutrinadores analisados, apenas um deles – Delmanto (2010), faz uma distinção entre nudez em contextos de sexualidade e aquilo a que chama “nudez pura e simples”, assim como a “nudez artística” e a “nudez motivada por questões políticas”. Este autor, ainda que mencione o “*streaking*” como ato obsceno, entende que aqueles tipos de nudez não são considerados obscenos. Delmanto afirma:

Em face dos nossos costumes atuais, entendemos que o topless praticado em qualquer praia, ou o nudismo em praias predeterminadas ou afastadas, sem qualquer conotação sexual, não configura ato obsceno, inclusive por inexistência de dolo, com consciência de ofender o pudor. Aliás, a mudança de costumes nas capitais brasileiras tem sido tão grande que, além das pessoas nos desfiles de carnaval ficarem completamente nuas, a nudez tem sido parte integrante de outras manifestações artísticas, (...). A nudez, sem conotação sexual, igualmente faz-se presente, por vezes, em manifestações políticas(...). De fato, nos tempos atuais, a nosso ver, não há qualquer fundamento constitucional que autorize a punição da nudez pela simples nudez, isto é, pelo fato da pessoa mostrar-se como ela é, como veio ao mundo, ainda mais em manifestações artísticas, que lidam com a liberdade de expressão (Delmanto, 2010, p. 724).

⁹ Segundo Delmanto (2010), não haveria modalidade culposa (sem intenção do agente). É preciso que se configure o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato obsceno em lugar público, aberto ao público ou exposto ao público.

No trecho acima, o autor chama atenção para um fenômeno contemporâneo consistente na expressão corporal como instrumento político. Eventos de reivindicação de direitos como o *SlutWalk*, denominado Marcha das Vadias no Brasil, e a Parada Gay, inspirada nas *Gay Pride Parade*, têm ocorrido com frequência em quase todos os estados brasileiros. Ambos são espaços de afirmação de identidades que buscam o empoderamento das mulheres e a superação das discriminações contra gays, lésbicas, travestis, transsexuais e transgêneros. Nessas manifestações, onde ocorrem alguns dos comportamentos compreendidos como obscenos pelos doutrinadores analisados neste trabalho, o corpo ocupa um lugar central de afirmação e exposição, o que coloca em xeque o disciplinamento legal sobre o corpo e sua agência.

Há, nos discursos analisados, um exemplo recorrentemente atribuído como obsceno. Trata-se do “*trottoir* dos travestis”. Somente um dos autores não se utiliza dessa expressão para criminalizar a conduta dos travestis que, ao caminharem na rua, mostram partes de seu corpo e, com isso, pretensamente ferem o sentimento de pudor da coletividade. Por meio de construções discursivas como “prática o homossexual que, fazendo *trottoir*, deixa entrever seu corpo seminu, vestido com peças íntimas femininas” (Delmanto, 2010) ou “andar o travesti com o corpo seminu ou apenas com roupas íntimas de mulher” (Mirabete, 2009), os autores revelam sua postura discriminatória em relação aos travestis, uma vez que usar roupas íntimas em público não é considerado ato obsceno quando se trata de homens ou mulheres pretensamente heterossexuais. Além disso, a referência ao termo “*trottoir*”, que significa “passeio” em francês, induz o leitor à associação entre travestismo e prostituição,¹⁰ criminalizando duplamente corpos e atores entendidos pelos juristas como desviantes.¹¹ “Ora, sabe-se, desde Foucault, o

¹⁰ Os textos analisados entendem como exemplos de ato obsceno “o *trottoir* dos travestis” (Capez, 2010, p. 168) ou “passeio ou andar dos travestis com roupas íntimas femininas” (Delmanto, 2010, p. 825), ou “andar o travesti com o corpo seminu” (Mirabete, 2009, p. 442).

¹¹ A análise dos discursos sobre ato obsceno tem o potencial de explicar, em parte, a violência policial contra travestis no Brasil. A criminalização de condutas não consideradas crimes nem pelo Código Penal de 1940, como a prostituição e livre forma de vestir (independente de sexo e gênero) constituem graves violações dos direitos humanos, crescentemente denunciadas pela comunidade LGBTT no Brasil.

quanto este discurso, instituidor de referências modernas sobre a sexualidade, é severo, moralista e sexista” (Rago, 1997, p. 190).

Os discursos sobre os travestis revelam, ainda, o lugar ocupado no ideário dos juristas pelos sujeitos que não se identificam nem como homem nem como mulher. A experiência dos que vivenciam o “gênero nas margens” (Maluf, 143), são reveladoras e transgressoras de mecanismos de poder naturalizados nas ideologias e modos de vida dominantes nas sociedades urbanas ocidentais contemporâneas. Por esse motivo, causam escândalo e profundo estranhamento àqueles que partilham da visão binária de gênero. A despeito disso, o corpo constitui-se como espaço de reterritorialização dos sujeitos nas margens, uma vez que transcende a ideia de substância definidora da identidade. Enquanto espaço de incerteza e de transformação, os corpos não atrelados à identidade de gênero são lugares de experiência, onde se realizam desejos autênticos. O desejo, assim, inscreve-se no corpo e transfigura-se em corporalidade, desafiando a cultura dualista e a concepção hegemônica – binária – de gênero (Maluf, 2002).

Por último, vale destacar o último item de condutas consideradas obscenas (tabela 4), referente a tocar o corpo de outra pessoa sem consentimento com conotação sexual. Dois dos autores (Mirabete, 2009; Damásio, 2010), prolixos na produção de exemplos, citam condutas que, de acordo com um entendimento feminista, poderiam ser classificadas como violência contra a mulher. Seriam eles: “esfregar o membro na vítima em local público” (Damásio, 2010) e “levantar a saia da vítima” (Damásio, 2010), assim como “apalpar as nádegas ou os seios de alguém” e “levantar as saias de uma mulher”. Os termos “vítima”, “uma mulher” e “alguém”, esclarecem ou dão a entender que não há consentimento da mulher. Se assim for, a conduta representa uma violação à dignidade e à liberdade sexual da mulher e não um ultraje público ao pudor. Do contrário, a caracterização deste ato como obsceno transfere a autonomia da mulher para a coletividade, situando seu corpo dentro do domínio soberano do Estado e seu poder de definir quando ocorre ou não a violência. Há, nessas representações, “uma conjunção regressiva entre pós-modernidade e feudalismo, em que o corpo feminino volta a ser ane-

xado ao domínio territorial” (Segato, 2005, p. 265).

4 O potencial subversivo do corpo

Apesar das inúmeras tentativas modernas de medir, esquadrihar e limitar os usos e a ação dos corpos,¹² há, de forma concomitante, a produção de outros conhecimentos que situam o corpo na trama social de sentidos, desnaturalizando-o e reconhecendo seu caráter ambíguo e efêmero. “O corpo é uma linha de pesquisa e não uma realidade em si” (Le Breton, 2011a, p. 33) e na medida em que é fruto de uma construção simbólica, é muito mais do que uma determinação ou um produto social.

Logo, um dos objetivos deste trabalho foi o de tornar perceptíveis imaginários do corpo presentes no campo do saber jurídico, ali mesmo onde o corpo sofre uma de suas mais importantes limitações. Se “o corpo é o tempo e o lugar onde o mundo se torna homem”¹³ (Le Breton, 2011a, p. 34), é nele e a partir dele – o corpo – que se vai encontrar os caminhos para entender, conforme questionamento de Butler (2002), as formas como opera a hegemonia heterossexual para modelar questões políticas e sexuais. “Quais são as forças que fazem com que os corpos se materializem como ‘sexuados’, e como devemos entender a ‘matéria’ do sexo e, de maneira mais geral, a dos corpos, como a circunscrição repetida e violenta da inteligibilidade cultural? Que corpos chegam a importar? E por quê?” (Butler, 2002, p. 14).

A reflexão sobre as instituições e práticas que insistem com modelos modernos – e, portanto, desatualizados – de concepção sobre o corpo passa, necessariamente, pela desestabilização das epistemologias que consideram a unicidade do sujeito e a superioridade do pensamento sobre a matéria. “Nesta perspectiva, o apelo ético é o do reconhecimento

12 “Obcecados com a sexualidade, voyeuristas disfarçados, os homens da ciência não paravam de falar da sexualidade desde o século XIX, como apontou Foucault, principalmente para condená-la. Todas as práticas sexuais foram postas sob o signo do discurso científico, classificadas, contidas e condenadas. Dir-se-ia que a ciência domou o sexo, com medo de ser dominada” (Rago, 1997, p. 190).

13 Le Breton, apesar da contribuição com os estudos sobre Sociologia e Antropologia do Corpo, utiliza, inadvertidamente, a palavra “homem” para designar o gênero humano.

das diferenças: diferenças sexuadas que haverá que reconhecer, situando-as em plano de igualdade ou, dito de outra forma, reconhecimento da igualdade de estatuto entre todas as diferenças” (Magalhães, 2010, p. 115).

Não há que se duvidar de que as instabilidades do corpo e do gênero – que geram nosso estranhamento em relação a estruturas jurídicas como o crime de ato obsceno e os discursos a ele referentes – advenham de processos cada vez mais intensificados de globalização. Com isso, as categorias tradicionais da modernidade já não conseguem dar conta de transformações identitárias, espaciais, econômicas, políticas e culturais da contemporaneidade. Assim como propõe Costa (2014), a transculturação e a diáspora criam disjunturas entre tempo e espaço, fazendo emergir novos feminismos que utilizam a tradução como prática de abertura para outras formas de conhecimento e humanidade.

Há patentes fraturas no mundo globalizado e em suas estruturas – e instituições – que requerem novos eixos interpretativos dos fenômenos sociais. Por isso, Costa apresenta a tradução como perspectiva de “negociação dialógica, articuladora de uma inteligibilidade mútua e não hierárquica do mundo” (2014, p. 280), em que há um processo de abertura ao outro, propício para o encontro entre identidade e alteridade. O ato tradutório, nessa perspectiva, é útil para o processo de interpretação de leis como o Código Penal, uma vez que propiciaria o deslocamento de lugares tradicionais em que estão acomodadas a lógica binária dos sexos e de gênero e a heteronormatividade. A tradução, em sua perspectiva dialógica, é útil, ainda, em contextos de redefinição de leis em contextos culturais de profunda transformação.

Está em curso no Senado Federal brasileiro, neste momento, a discussão sobre o Projeto de Reforma do Código Penal. Nele, há propostas de alteração dos crimes de “ultraje público ao pudor”. Até a aprovação, há um longo período de debates e formulação de argumentos para a definição de um texto que reflita as pluralidades das experiências corpóreas e das subjetividades no contexto de emergência de uma ética pós-moderna no que diz respeito ao corpo e à sexualidade.

5 Considerações finais

O presente texto teve o objetivo de compreender o modo como o corpo é representado no Direito. Neste artigo, especificamente, buscou-se analisar, por meio dos discursos de cinco dos mais conhecidos autores brasileiros de manuais de Direito Penal, a construção do conceito de “obscenidade” no Direito Penal. Partindo de um tipo penal aberto como o “ato obsceno”, os juristas analisados discorrem sobre uma série de termos e exemplos que não estão presentes no texto legal e, com isso, expressam seu ideário, compreendido, neste texto, como visão de mundo partilhada e compartilhada. Os discursos presentes nos manuais de Direito, longe de significarem manifestações de pensamento individual, têm potencial formador dos novos atores e exercem função destacada no processo de interpretação das leis. Se é verdade que a jurisprudência forma, em grande medida, as tomadas de posição dos autores de livros e manuais jurídicos, a recíproca também é verdadeira. Retroalimentam-se, pois, representações sobre o corpo sob uma perspectiva heterossexual, racionalista, hierárquica e deslegitimadora das diferenças e identidades sexuais.

Com este trabalho, pretendeu-se formular algumas reflexões sobre as relações entre Direito e corpo. Objetiva-se, com isso, marcar a relevância das conexões teóricas e metodológicas do Direito com os estudos de gênero e sexualidades. Se o presente texto não é capaz de – e tampouco o pretende – formular saídas para o modo como o Direito deve tratar a nudez ou a prática de atos sexuais em público, teve ao menos a intenção de materializar o corpo e as relações sociais por ele mediadas nos estudos de Sociologia do Direito, atribuindo-lhe, como propõe Butler (2002), uma dimensão plural, dinâmica, instável e inevitavelmente desconcertante para o universo das certezas jurídicas.



6 Referências

- Bourdieu, P. (1998). *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Butler, J. (2002). *Cuerpos que importan: sobre los límites materiales y discursivos del 'sexo'*. Buenos Aires: Paidós.
- Corcuff, P. (2001). *As novas sociologias: construções da realidade social*. Bauru: EDUSC.
- Costa, C. J. de L. (2014). Equivocação, tradução e interseccionalidade performativa: observações sobre ética e prática feministas descoloniais. In: Bidaseca, K., De Oto, A., Obarrio, J., & Sierra, M. (Eds.). *Legados, genealogias y memorias poscoloniales*. Colección Crítica. Buenos Aires: Ediciones Godot Argentina.
- Cunha, A. G. da (1986). *Dicionário etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira.
- Gill, R. (2002). Análise de discurso. In: Bauer, M., & Gaskell, G (Eds.). *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. Petrópolis: Vozes.
- Grossi, M. P. (s/d) *Identidade de gênero e sexualidade*. Disponível em: http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/identidade_genero_revisado.pdf. Acesso em: 12.mai.2014.
- Le Breton, D. (2011a). *A sociologia do corpo*. Petrópolis: Vozes.
- Le Breton, D. (2011b). *Antropologia do corpo e modernidade*. Petrópolis: Vozes.
- Magalhães, I. A. de (2010). A instância corpórea do humano: sexualidades e subjetividades, mulheres e ética. *Revista Crítica de Ciências Sociais. Estudos feministas e cidadania plena*, 89, 111-125.
- Maluf, S. W. (2002). Corporalidade e desejo: Tudo sobre minha mãe e o gênero na margem. *Revista Estudos Feministas*, 143(1), 143-153.
- Martins, A. P. A. (2007). As posições políticas e ideológicas da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul no contexto das reformas do Estado (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13391/000646332.pdf?sequence=1> >.
- Pêcheux, M., & Fuchs, C. (1975). A propósito da análise automática do discurso: atualizações e perspectivas. In: Gated, F, & Hank, T. (Eds.). *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. Campinas: UNICAMP.
- Rago, M. (1997). Sexualidade e identidade na historiografia brasileira. *Anais do XIX Simpósio Nacional de História – ANPUH*. Belo Horizonte.
- Segato, R. L. (2005). Território, soberania e crimes segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres na Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*, 13(2), 265-285.

Fontes documentais

- Capez, F. (2010). *Curso de Direito Penal: parte especial*. São Paulo: Editora Saraiva.
- Delmanto, C. (2010). *Código Penal Comentado*. São Paulo: Editora Saraiva.
- Greco, R. (2013). *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. Niterói, RJ: Editora Ímpetus.
- Jesus, D. de (2010). *Código Penal Anotado*. São Paulo: Editora Saraiva.
- Mirabete, J. F., & Fabbrini, R. (2009). *Manual de Direito Penal: parte especial*. São Paulo: Editora Atlas.

Data de submissão/Submission date: 30.09.2014

Data de aceitação para publicação/Acceptance date: 17.12.2014